



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.052-A, DE 2022 **(Do Sr. Cezinha de Madureira)**

Acrescenta os parágrafos 1º, 2º e 3º ao artigo 13 da Lei nº 10.753, de 31 de outubro de 2003 e altera o inciso I do artigo 3º da Lei nº 13.696, de 12 de julho de 2018; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação do PL 2052/22 e do PL 2368/22, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. SÂMIA BOMFIM).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA;

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 2368/22

III - Na Comissão de Cultura:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022.

(Do Sr. Cezinha de Madureira)

Acrescenta os parágrafos 1º, 2º e 3º ao artigo 13 da Lei nº 10.753, de 31 de outubro de 2003 e altera o inciso I do artigo 3º da Lei nº 13.696, de 12 de julho de 2018.

Apresentação: 14/07/2022 15:36 - Mesa

PL n.2052/2022

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 10.753, de 31 de outubro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 13

§ 1º Nas aquisições de livros em formato físico pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, é obrigatória a disponibilização da versão digital gratuitamente ao ente público pelo fornecedor.

§ 2º O fornecedor poderá limitar, por quaisquer mecanismos de controle, a quantidade de cópias digitais até o número total de livros em formato físico adquiridos pelo ente público.

§ 3º Em caso de descumprimento, nos moldes do § 1º, será devida multa, em favor do ente público adquirente, de até 30% (trinta por cento) do valor total da aquisição, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação.

Art. 2º. O inciso I do artigo 3º da Lei nº 13.696, de 12 de julho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º

I – democratizar o acesso ao livro e aos diversos suportes à leitura por meio de bibliotecas de acesso público, entre outros espaços de incentivo à leitura, de forma a ampliar os acervos físicos e digitais e as condições de acessibilidade, inclusive com a disponibilização de cópias em formato digital de livros didáticos adquiridos pelos entes públicos à população em idade escolar e aos profissionais de magistério;

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* CD 2 2 2 5 8 2 2 4 8 1 0 0 *

ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa aperfeiçoar a legislação envolvendo a Política Nacional do Livro (Lei nº 10.753/2003) e a Política Nacional de Leitura e Escrita (Lei nº 13.696/2018), mediante a inclusão da obrigatoriedade de disponibilização, pelo fornecedor ao ente público, de cópias digitais de livros didáticos adquiridos em formato físico.

A medida visa facilitar o acesso da população em idade escolar e dos profissionais de magistério ao conteúdo utilizado nos processos de alfabetização, aprendizado e leitura em geral.

Com a popularização de celulares e de *tablets*, há – nesses meios tecnológicos – relevante oportunidade de ampliar as políticas de incentivo à leitura e escrita.

É lugar comum que, anualmente, União, Estados, Distrito Federal e Municípios adquirem milhões de livros didáticos para disponibilização aos alunos e professores. A inclusão de obrigatoriedade de fornecimento da versão em formato digital do livro adquirido em formato físico visa fomentar e incentivar o acesso ao livro e a prática da leitura.

Buscando a proteção da propriedade intelectual, há previsão de que o fornecedor pode utilizar de mecanismos de controle (como por exemplo, *login* e senha únicos para cada arquivo e usuário), para que a cópia digital seja endereçada e utilizada apenas para aqueles destinatários dos livros.

A estipulação de multa busca evitar que as disposições normativas dos artigos alterados não se tornem letra morta da lei e não se atinjam os objetivos das políticas públicas trazidas pelas leis indicadas.

À vista do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares nessa iniciativa.

Sala de sessões, em ____ de _____ de 2022.

DEPUTADO CEZINHA DE MADUREIRA
PSD - SP



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.753, DE 30 DE OUTUBRO DE 2003

Institui a Política Nacional do Livro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV
DA DIFUSÃO DO LIVRO

Art. 13. Cabe ao Poder Executivo criar e executar projetos de acesso ao livro e incentivo à leitura, ampliar os já existentes e implementar, isoladamente ou em parcerias públicas ou privadas, as seguintes ações em âmbito nacional:

I - criar parcerias, públicas ou privadas, para o desenvolvimento de programas de incentivo à leitura, com a participação de entidades públicas e privadas;

II - estimular a criação e execução de projetos voltados para o estímulo e a consolidação do hábito de leitura, mediante:

a) revisão e ampliação do processo de alfabetização e leitura de textos de literatura nas escolas;

b) introdução da hora de leitura diária nas escolas;

c) exigência pelos sistemas de ensino, para efeito de autorização de escolas, de acervo mínimo de livros para as bibliotecas escolares;

III - instituir programas, em bases regulares, para a exportação e venda de livros brasileiros em feiras e eventos internacionais;

IV - estabelecer tarifa postal preferencial, reduzida, para o livro brasileiro;

V - criar cursos de capacitação do trabalho editorial, gráfico e livreiro em todo o território nacional;

VI - instituir concursos regionais em todo o território nacional, visando a descobrir e a incentivar novos autores. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.905, de 21/11/2019](#))

Art. 14. É o Poder Executivo autorizado a promover o desenvolvimento de programas de ampliação do número de livrarias e pontos de venda no País, podendo ser ouvidas as Administrações Estaduais e Municipais competentes.

.....

.....

LEI Nº 13.696, DE 12 DE JULHO DE 2018

Institui a Política Nacional de Leitura e Escrita.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Leitura e Escrita:

I - democratizar o acesso ao livro e aos diversos suportes à leitura por meio de bibliotecas de acesso público, entre outros espaços de incentivo à leitura, de forma a ampliar os acervos físicos e digitais e as condições de acessibilidade;

II - fomentar a formação de mediadores de leitura e fortalecer ações de estímulo à leitura, por meio da formação continuada em práticas de leitura para professores, bibliotecários e agentes de leitura, entre outros agentes educativos, culturais e sociais;

III - valorizar a leitura e o incremento de seu valor simbólico e institucional por meio de campanhas, premiações e eventos de difusão cultural do livro, da leitura, da literatura e das bibliotecas;

IV - desenvolver a economia do livro como estímulo à produção intelectual e ao fortalecimento da economia nacional, por meio de ações de incentivo ao mercado editorial e livreiro, às feiras de livros, aos eventos literários e à aquisição de acervos físicos e digitais para bibliotecas de acesso público;

V - promover a literatura, as humanidades e o fomento aos processos de criação, formação, pesquisa, difusão e intercâmbio literário e acadêmico em território nacional e no exterior, para autores e escritores, por meio de prêmios, intercâmbios e bolsas, entre outros mecanismos;

VI - fortalecer institucionalmente as bibliotecas de acesso público, com qualificação de espaços, acervos, mobiliários, equipamentos, programação cultural, atividades pedagógicas, extensão comunitária, incentivo à leitura, capacitação de pessoal, digitalização de acervos, empréstimos digitais, entre outras ações;

VII - incentivar pesquisas, estudos e o estabelecimento de indicadores relativos ao livro, à leitura, à escrita, à literatura e às bibliotecas, com vistas a fomentar a produção de conhecimento e de estatísticas como instrumentos de avaliação e qualificação das políticas públicas do setor;

VIII - promover a formação profissional no âmbito das cadeias criativa e produtiva do livro e mediadora da leitura, por meio de ações de qualificação e capacitação sistemáticas e contínuas;

IX - incentivar a criação e a implantação de planos estaduais, distrital e municipais do livro e da leitura, em fortalecimento ao SNC;

X - incentivar a expansão das capacidades de criação cultural e de compreensão leitora, por meio do fortalecimento de ações educativas e culturais focadas no desenvolvimento das competências de produção e interpretação de textos.

Art. 4º Para a consecução dos objetivos da Política Nacional de Leitura e Escrita, será elaborado, a cada decênio, o Plano Nacional do Livro e Leitura (PNLL), que estabelecerá metas e ações, nos termos de regulamento.

§ 1º O PNLL será elaborado nos 6 (seis) primeiros meses de mandato do chefe do Poder Executivo, com vigência para o decênio seguinte.

§ 2º O PNLL será elaborado em conjunto pelo Ministério da Cultura e pelo Ministério da Educação de forma participativa, assegurada a manifestação do Conselho Nacional de Educação (CNE), do Conselho Nacional de Política Cultural (CNPC) e de representantes de secretarias estaduais, distritais e municipais de cultura e de educação, da sociedade civil e do setor privado.

§ 3º O PNLL deverá viabilizar a inclusão de pessoas com deficiência, observadas as condições de acessibilidade e o disposto em acordos, convenções e tratados internacionais que visem a facilitar o acesso de pessoas com deficiência a obras literárias.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.368, DE 2022

(Do Sr. Dagoberto Nogueira)

Acrescenta os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º ao artigo 13 da Lei nº 10.753, de 31 de outubro de 2003 e altera o inciso I do artigo 3º da Lei nº 13.696, de 12 de julho de 2018

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2052/2022.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022.

(Do Sr. Deputado Federal...)

Acrescenta os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º ao artigo 13 da Lei nº 10.753, de 31 de outubro de 2003 e altera o inciso I do artigo 3º da Lei nº 13.696, de 12 de julho de 2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 10.753, de 31 de outubro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 13

.....

§ 1º Nas aquisições de livros em formato físico pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, é obrigatória a disponibilização da versão digital gratuitamente ao ente público pelo fornecedor.

§ 2º O fornecedor poderá limitar, por quaisquer mecanismos de controle, a quantidade de cópias digitais até o número total de livros em formato físico adquiridos pelo ente público.

§ 3º As obras literárias em formato digital adquiridas pelos entes públicos poderão ser reutilizadas nos anos letivos subsequentes, devendo o fornecedor disponibilizar aos entes públicos adquirentes as atualizações do material didático que não importem em modificação substancial das obras.

§ 4º Na reutilização da obra literária no ano letivo subsequente será devido o pagamento de *royalties* ao fornecedor, sendo limitado, em cada ano letivo, ao máximo de 20% (vinte por cento) do valor pago na aquisição da obra em formato físico.

§ 5º As cópias digitais não devem possuir qualquer mecanismo que impeça a impressão parcial ou total de seu conteúdo.

§ 6º Em caso de descumprimento, nos moldes do § 1º, será devida multa, em favor do ente público adquirente, de até 30% (trinta por cento) do valor total da aquisição, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação.



Art. 2º. O inciso I do artigo 3º da Lei nº 13.696, de 12 de julho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º

I – democratizar o acesso ao livro e aos diversos suportes à leitura por meio de bibliotecas de acesso público, entre outros espaços de incentivo à leitura, de forma a ampliar os acervos físicos e digitais e as condições de acessibilidade, inclusive com a disponibilização de cópias em formato digital de livros didáticos adquiridos pelos entes públicos à população em idade escolar e aos profissionais de magistério;

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado Federal

JUSTIFICAÇÃO

A Política Nacional do Livro, instituída pela Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, tem como umas de suas diretrizes basilares assegurar ao cidadão o pleno exercício do direito de acesso e uso do livro, assim como apoiar a livre circulação do livro no País e capacitar a população para o uso do livro como fator fundamental para seu progresso econômico, político, social e promover a justa distribuição do saber e da renda (artigo 1º, incisos I, VIII e IX).

Quanto à Política Nacional de Leitura e Escrita, prevista na Lei nº 13.696, de 12 de julho de 2018, estabelece como diretriz a universalização do direito ao acesso ao livro, à leitura, à escrita, à literatura e às bibliotecas (art. 2º, inc. I).

O presente projeto de lei visa aperfeiçoar a legislação envolvendo a Política Nacional do Livro (Lei nº 10.753/2003) e a Política Nacional de Leitura e Escrita (Lei nº 13.696/2018), mediante a inclusão da obrigatoriedade de disponibilização, pelo fornecedor ao ente público, de cópias digitais de livros didáticos adquiridos em formato físico.

A medida visa facilitar o acesso da população em idade escolar e dos profissionais de magistério ao conteúdo utilizado nos processos de alfabetização, aprendizado e leitura em geral.



Com a popularização de celulares e de *tablets*, há – nesses meios tecnológicos – relevante oportunidade de ampliar as políticas de incentivo à leitura e escrita.

É lugar comum que, anualmente, União, Estados, Distrito Federal e Municípios adquirem milhões de livros didáticos para disponibilização aos alunos e professores. A inclusão de obrigatoriedade de fornecimento da versão em formato digital do livro adquirido em formato físico visa fomentar e incentivar o acesso ao livro e a prática da leitura.

A partir desse cenário, considerando que a Administração Pública se rege pelo princípio da economicidade em suas relações comerciais, é preciso aperfeiçoar o texto das leis citadas, a fim de – respeitando as suas diretrizes e princípios – permitir aos entes públicos uma melhor gestão do material didático que adquire, visando a economicidade.

Buscando a proteção da propriedade intelectual, há previsão de que o fornecedor pode utilizar de mecanismos de controle (como por exemplo, *login* e senha únicos para cada arquivo e usuário), para que a cópia digital seja endereçada e utilizada apenas para aqueles destinatários dos livros.

Cabe aos autores e editoras, obrigatoriamente, disponibilizar aos entes públicos adquirentes as atualizações do material didático que não consistam em modificação substancial da obra (erratas, pequenas alterações no texto etc.).

Além disso, o arquivo digital deve conter autorização para impressão, a fim de permitir que o destinatário do livro, caso queira, possa imprimir partes da obra para um melhor aproveitamento do conteúdo didático nele exposto.

A estipulação de multa busca evitar que as disposições normativas dos artigos alterados não se tornem letra morta da lei e não se atinjam os objetivos das políticas públicas trazidas pelas leis indicadas.

À vista do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares nessa iniciativa.

Sala de sessões, em ____ de _____ de 2022.

Deputado NOME



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.753, DE 30 DE OUTUBRO DE 2003

Institui a Política Nacional do Livro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA NACIONAL DO LIVRO
DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional do Livro, mediante as seguintes diretrizes:

- I - assegurar ao cidadão o pleno exercício do direito de acesso e uso do livro;
- II - o livro é o meio principal e insubstituível da difusão da cultura e transmissão do conhecimento, do fomento à pesquisa social e científica, da conservação do patrimônio nacional, da transformação e aperfeiçoamento social e da melhoria da qualidade de vida;
- III - fomentar e apoiar a produção, a edição, a difusão, a distribuição e a comercialização do livro;
- IV - estimular a produção intelectual dos escritores e autores brasileiros, tanto de obras científicas como culturais;
- V - promover e incentivar o hábito da leitura;
- VI - propiciar os meios para fazer do Brasil um grande centro editorial;
- VII - competir no mercado internacional de livros, ampliando a exportação de livros nacionais;
- VIII - apoiar a livre circulação do livro no País;
- IX - capacitar a população para o uso do livro como fator fundamental para seu progresso econômico, político, social e promover a justa distribuição do saber e da renda;
- X - instalar e ampliar no País livrarias, bibliotecas e pontos de venda de livro;
- XI - propiciar aos autores, editores, distribuidores e livreiros as condições necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei;
- XII - assegurar às pessoas com deficiência visual o acesso à leitura.

CAPÍTULO II
DO LIVRO

Art. 2º Considera-se livro, para efeitos desta Lei, a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer formato e acabamento.

Parágrafo único. São equiparados a livro:

- I - fascículos, publicações de qualquer natureza que representem parte de livro;
- II - materiais avulsos relacionados com o livro, impressos em papel ou em material similar;
- III - roteiros de leitura para controle e estudo de literatura ou de obras didáticas;

- IV - álbuns para colorir, pintar, recortar ou armar;
- V - atlas geográficos, históricos, anatômicos, mapas e cartogramas;
- VI - textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor, com a utilização de qualquer suporte;
- VII - livros em meio digital, magnético e ótico, para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual;
- VIII - livros impressos no Sistema *Braille*.

.....

CAPÍTULO IV DA DIFUSÃO DO LIVRO

Art. 13. Cabe ao Poder Executivo criar e executar projetos de acesso ao livro e incentivo à leitura, ampliar os já existentes e implementar, isoladamente ou em parcerias públicas ou privadas, as seguintes ações em âmbito nacional:

- I - criar parcerias, públicas ou privadas, para o desenvolvimento de programas de incentivo à leitura, com a participação de entidades públicas e privadas;
- II - estimular a criação e execução de projetos voltados para o estímulo e a consolidação do hábito de leitura, mediante:
 - a) revisão e ampliação do processo de alfabetização e leitura de textos de literatura nas escolas;
 - b) introdução da hora de leitura diária nas escolas;
 - c) exigência pelos sistemas de ensino, para efeito de autorização de escolas, de acervo mínimo de livros para as bibliotecas escolares;
- III - instituir programas, em bases regulares, para a exportação e venda de livros brasileiros em feiras e eventos internacionais;
- IV - estabelecer tarifa postal preferencial, reduzida, para o livro brasileiro;
- V - criar cursos de capacitação do trabalho editorial, gráfico e livreiro em todo o território nacional;
- VI - instituir concursos regionais em todo o território nacional, visando a descobrir e a incentivar novos autores. ([*Inciso acrescido pela Lei nº 13.905, de 21/11/2019*](#))

Art. 14. É o Poder Executivo autorizado a promover o desenvolvimento de programas de ampliação do número de livrarias e pontos de venda no País, podendo ser ouvidas as Administrações Estaduais e Municipais competentes.

.....

.....

LEI Nº 13.696, DE 12 DE JULHO DE 2018

Institui a Política Nacional de Leitura e Escrita.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Leitura e Escrita como estratégia permanente para promover o livro, a leitura, a escrita, a literatura e as bibliotecas de acesso público no Brasil.

Parágrafo único. A Política Nacional de Leitura e Escrita será implementada pela União, por intermédio do Ministério da Cultura e do Ministério da Educação, em cooperação

com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e com a participação da sociedade civil e de instituições privadas.

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Leitura e Escrita:

I - a universalização do direito ao acesso ao livro, à leitura, à escrita, à literatura e às bibliotecas;

II - o reconhecimento da leitura e da escrita como um direito, a fim de possibilitar a todos, inclusive por meio de políticas de estímulo à leitura, as condições para exercer plenamente a cidadania, para viver uma vida digna e para contribuir com a construção de uma sociedade mais justa;

III - o fortalecimento do Sistema Nacional de Bibliotecas Públicas (SNBP), no âmbito do Sistema Nacional de Cultura (SNC);

IV - a articulação com as demais políticas de estímulo à leitura, ao conhecimento, às tecnologias e ao desenvolvimento educacional, cultural e social do País, especialmente com a Política Nacional do Livro, instituída pela Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003;

V - o reconhecimento das cadeias criativa, produtiva, distributiva e mediadora do livro, da leitura, da escrita, da literatura e das bibliotecas como integrantes fundamentais e dinamizadoras da economia criativa.

Parágrafo único. A Política Nacional de Leitura e Escrita observará, no que couber, princípios e diretrizes de planos nacionais estruturantes, especialmente do:

I - Plano Nacional de Educação (PNE);

II - Plano Nacional de Cultura (PNC);

III - Plano Plurianual da União (PPA).

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Leitura e Escrita:

I - democratizar o acesso ao livro e aos diversos suportes à leitura por meio de bibliotecas de acesso público, entre outros espaços de incentivo à leitura, de forma a ampliar os acervos físicos e digitais e as condições de acessibilidade;

II - fomentar a formação de mediadores de leitura e fortalecer ações de estímulo à leitura, por meio da formação continuada em práticas de leitura para professores, bibliotecários e agentes de leitura, entre outros agentes educativos, culturais e sociais;

III - valorizar a leitura e o incremento de seu valor simbólico e institucional por meio de campanhas, premiações e eventos de difusão cultural do livro, da leitura, da literatura e das bibliotecas;

IV - desenvolver a economia do livro como estímulo à produção intelectual e ao fortalecimento da economia nacional, por meio de ações de incentivo ao mercado editorial e livreiro, às feiras de livros, aos eventos literários e à aquisição de acervos físicos e digitais para bibliotecas de acesso público;

V - promover a literatura, as humanidades e o fomento aos processos de criação, formação, pesquisa, difusão e intercâmbio literário e acadêmico em território nacional e no exterior, para autores e escritores, por meio de prêmios, intercâmbios e bolsas, entre outros mecanismos;

VI - fortalecer institucionalmente as bibliotecas de acesso público, com qualificação de espaços, acervos, mobiliários, equipamentos, programação cultural, atividades pedagógicas, extensão comunitária, incentivo à leitura, capacitação de pessoal, digitalização de acervos, empréstimos digitais, entre outras ações;

VII - incentivar pesquisas, estudos e o estabelecimento de indicadores relativos ao livro, à leitura, à escrita, à literatura e às bibliotecas, com vistas a fomentar a produção de conhecimento e de estatísticas como instrumentos de avaliação e qualificação das políticas públicas do setor;

VIII - promover a formação profissional no âmbito das cadeias criativa e produtiva do livro e mediadora da leitura, por meio de ações de qualificação e capacitação sistemáticas e contínuas;

IX - incentivar a criação e a implantação de planos estaduais, distrital e municipais do livro e da leitura, em fortalecimento ao SNC;

X - incentivar a expansão das capacidades de criação cultural e de compreensão leitora, por meio do fortalecimento de ações educativas e culturais focadas no desenvolvimento das competências de produção e interpretação de textos.

Art. 4º Para a consecução dos objetivos da Política Nacional de Leitura e Escrita, será elaborado, a cada decênio, o Plano Nacional do Livro e Leitura (PNLL), que estabelecerá metas e ações, nos termos de regulamento.

§ 1º O PNLL será elaborado nos 6 (seis) primeiros meses de mandato do chefe do Poder Executivo, com vigência para o decênio seguinte.

§ 2º O PNLL será elaborado em conjunto pelo Ministério da Cultura e pelo Ministério da Educação de forma participativa, assegurada a manifestação do Conselho Nacional de Educação (CNE), do Conselho Nacional de Política Cultural (CNPC) e de representantes de secretarias estaduais, distritais e municipais de cultura e de educação, da sociedade civil e do setor privado.

§ 3º O PNLL deverá viabilizar a inclusão de pessoas com deficiência, observadas as condições de acessibilidade e o disposto em acordos, convenções e tratados internacionais que visem a facilitar o acesso de pessoas com deficiência a obras literárias.

.....
.....

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 2.052, DE 2022

Apensado: PL nº 2.368/2022

Acrescenta os parágrafos 1º, 2º e 3º ao artigo 13 da Lei nº 10.753, de 31 de outubro de 2003 e altera o inciso I do artigo 3º da Lei nº 13.696, de 12 de julho de 2018.

Autor: Deputado CEZINHA DE MADUREIRA

Relatora: Deputada SÂMIA BOMFIM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.052, de 2022, de autoria do Deputado Cezinha de Madureira, altera a Lei nº 10.753, de 31 de outubro de 2003, que institui a Política Nacional do Livro, e a Lei nº 13.696, de 12 de julho de 2018, que institui a Política Nacional de Leitura e Escrita.

As alterações têm por objetivo inserir nas referidas políticas a obrigatoriedade de disponibilização, pelo fornecedor ao ente público, de cópias em formato digital dos livros adquiridos em formato físico pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

Ao projeto original foi apensado o PL nº 2.368/2022, de autoria do Deputado Dagoberto Nogueira, que altera as mesmas leis, com objetivo semelhante, e dispendo ainda sobre a reutilização de obras literárias no ano letivo subsequente.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, em regime de tramitação ordinário, e foi distribuída às Comissões de Cultura; Educação; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).



Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 2.052, de 2022, de autoria do Deputado Cezinha de Madureira, altera a Lei nº 10.753, de 31 de outubro de 2003, que institui a Política Nacional do Livro, e a Lei nº 13.696, de 12 de julho de 2018, que institui a Política Nacional de Leitura e Escrita.

As alterações têm por objetivo inserir nas referidas políticas a obrigatoriedade de disponibilização, pelo fornecedor ao ente público, de cópias em formato digital dos livros adquiridos em formato físico pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

Ao projeto original foi apensado o PL nº 2.368/2022, de autoria do Deputado Dagoberto Nogueira, que altera as mesmas leis, com objetivo semelhante, e dispendo ainda sobre a reutilização de obras literárias adquiridas em formato digital, no ano letivo subsequente.

Leis como as que instituem a Política Nacional do Livro e a Política Nacional de Leitura e Escrita não apenas garantem o direito à leitura e à escrita, como incumbem o poder público de efetivá-lo, apontando os caminhos para democratizar o acesso ao livro, fomentar hábitos de leitura, valorizar a literatura, fortalecer a economia do livro, etc.

A Política Nacional do Livro assegura ao cidadão brasileiro o direito de acesso e uso do livro como meio principal e insubstituível da difusão da cultura e transmissão do conhecimento, do fomento à pesquisa social e científica, da conservação do patrimônio nacional, da transformação e aperfeiçoamento social e da melhoria da qualidade de vida. Nos termos da referida Lei, cabe ao Poder Executivo criar e executar projetos de acesso ao livro e incentivo à leitura.

As políticas públicas do livro, da leitura e da escrita encontram-se, no âmbito federal, sob guarda do Ministério da Cultura e do Ministério da



Educação. Neste, destaca-se o Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD), que, em 2025, respondeu pela aquisição de mais de 200 milhões de exemplares físicos e digitais, no valor de R\$ 2,6 bilhões. Trata-se, portanto, de um Programa de grande relevância para o setor editorial, bem como para a democratização do livro e da leitura.

No entanto, o incentivo à leitura no Brasil ainda carece de maior desenvolvimento. A Pesquisa Retratos da Leitura no Brasil, realizada a cada quatro anos pelo Instituto Pró-livro, chegou a sua 6ª edição indicando que apenas 47% da população brasileira pode ser considerada leitora (aquele que leu, inteiro ou em partes, pelo menos um livro nos últimos três meses). Trata-se de uma queda de 9 pontos percentuais em relação a 2015, quando esse número ficou em 56%, o mais alto entre todas as edições da Pesquisa.

Por outro lado, é grande a parcela de entrevistados que afirma ler em outros formatos que não o físico, ou seja, os diversos suportes que se espalham pelo mundo digital. É uma tendência que tende a se intensificar, e especialistas já começam a considerar que o ambiente digital é a via mais promissora para ampliar o letramento da população brasileira e incorporar parcelas importantes de nossa sociedade no universo da leitura de livros.

De fato, o consumo de livros em formato digital vem correspondendo a fatia cada vez maior do consumo total de livros no Brasil. A edição mais recente da pesquisa *Panorama do Consumo de Livros – um estudo sobre o perfil e hábitos de compradores de livros no Brasil*¹, divulgada em fevereiro de 2026, registra que 16% dos consumidores de livros compraram apenas livros digitais, e 28% consumiram tanto livros impressos quanto digitais, no ano anterior.

Em linha com essa tendência, o Ministério da Educação e a Biblioteca Nacional acabam de lançar a plataforma MEC Livros, que possibilita o acesso público e gratuito a milhares de obras pela população em geral. O acervo da plataforma conta com obras de domínio público e com obras contemporâneas disponibilizadas mediante autorização dos detentores de direitos autorais. Outra ação recente é a disponibilização das obras didáticas adquiridas no âmbito do PNLD em formato digital, no chamado Portal do Livro.

¹ Disponível em: https://cbl.org.br/wp-content/uploads/2026/03/Panorama_Consumo_BR_2025-1.pdf



Trata-se de iniciativas da maior relevância para a difusão e a democratização do livro, e é do interesse de todos que elas se consolidem. Assim, optamos por apresentar substitutivo às proposições sob análise, em que a Política Nacional do Livro é alterada para estabelecer a obrigação do poder Executivo de disponibilizar, em formato digital, acervos literários para a população em geral; bem como as versões digitais das obras didáticas e literárias adquiridas pelo poder público para os estudantes e profissionais do magistério das escolas das redes públicas. Assim, alinhamos a proposta à meta 1.1.10 do novo Plano Nacional do Livro e Leitura, divulgado há apenas alguns dias, que prevê, como forma de democratização do acesso ao livro, “Oferecer ambiente virtual com garantia de conectividade para acesso a acervos literários digitais e diversos, beneficiando 1 milhão de pessoas a cada dois anos do Plano.”

O texto proposto preserva o objetivo da matéria, sem prejudicar financeiramente a cadeia do livro, tampouco o equilíbrio de sua relação econômica com o poder público, o que aconteceria caso se tornasse obrigatório o fornecimento gratuito de livros digitais. Não se pode ignorar que o custo de publicação de um título vai muito além dos custos de papel e impressão, incluindo os direitos autorais, os custos editoriais (como revisão, projeto gráfico, ilustração, capa, tradução, etc), e as despesas administrativas (como salários, *marketing* e divulgação, logística e eventos).

Diante do exposto, votamos pela aprovação do PL nº 2.052, de 2022, e do apensado, PL nº 2.368, de 2022, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2026.

Deputada SÂMIA BOMFIM
Relatora



COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.052, DE 2022

Apensado: PL nº 2.368/2022

Altera a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, para instituir a obrigatoriedade do poder público de promover a difusão do livro em ambiente digital.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.13.....
.....

VII – disponibilizar, em ambiente digital:

- a) acervo diversificado de obras literárias nacionais e internacionais, com acesso público e gratuito;
- b) obras didáticas, pedagógicas e literárias adquiridas pelo poder público para uso nas escolas das redes de ensino públicas e instituições federais, com acesso gratuito para os estudantes e profissionais de magistério dessas instituições.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2026.

Deputada SÂMIA BOMFIM
Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 2.052, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do PL 2052/2022 e do PL 2368/2022, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Sâmia Bomfim.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Carol Dartora - Presidente, Célia Xakriabá, Denise Pessôa e Diego Garcia - Vice-Presidentes, Alfredinho, Benedita da Silva, Defensor Stélio Dener, Delegado Paulo Bilynskyj, Jandira Feghali, Luizianne Lins, Pastor Henrique Vieira, Raimundo Santos, Tarcísio Motta, Bia Kicis, Cabo Gilberto Silva, Castro Neto, Duda Salabert, Erika Kokay, Glaycon Franco, Jack Rocha, Juliana Cardoso, Lídice da Mata e Sâmia Bomfim.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2026.

Deputada CAROL DARTORA
Presidente



COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.052, DE 2022

Apensado: PL nº 2.368/2022

Altera a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, para instituir a obrigatoriedade do poder público de promover a difusão do livro em ambiente digital.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.13.....
.....

VII – disponibilizar, em ambiente digital:

- a) acervo diversificado de obras literárias nacionais e internacionais, com acesso público e gratuito;
- b) obras didáticas, pedagógicas e literárias adquiridas pelo poder público para uso nas escolas das redes de ensino públicas e instituições federais, com acesso gratuito para os estudantes e profissionais de magistério dessas instituições.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2026.

Deputada CAROL DARTORA

Presidenta



FIM DO DOCUMENTO